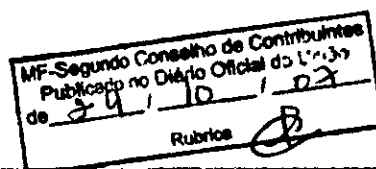




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10830.007364/2003-52  
**Recurso n°** 138.769 Voluntário  
**Matéria** IPI - RESSARCIMENTO CRÉDITO PRÊMIO  
**Acórdão n°** 203-12.328  
**Sessão de** 14 de agosto de 2007  
**Recorrente** ALCAR ABRASIVOS LTDA.  
**Recorrida** DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

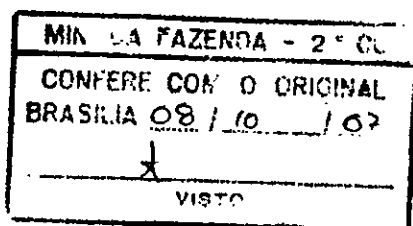


Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1994 a 30/09/1994

Ementa: Ementa: IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O "crédito-prêmio" de IPI está vinculado à prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32, conforme jurisprudência do STJ. No caso, o pedido, relacionado a supostos créditos originados nos 1º, 2º e 3º trimestre de 1994, foi formalizado somente em 16/09/2003.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, em face da prescrição.

ANTONIO BEZERRA NETO

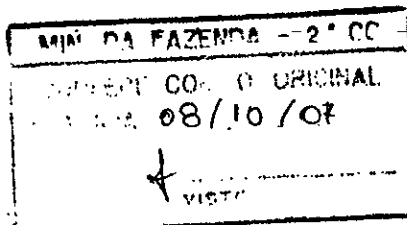
Presidente

  
ODASSI GUERZONI FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausentes os Conselheiros Silvia de Brito Oliveira e Dory Edson Marianelli.



## Relatório

Trata-se de pedidos de Ressarcimento de crédito-prêmio do IPI, no valor de R\$ 78.408,57, relativo ao 1º trimestre de 1994; R\$ 96.954,74, relativo ao 2º trimestre de 1994; e R\$ 51.027,98, relativo ao 3º trimestre de 1994, todos protocolizados em 16/09/2003.

Os pedidos foram liminarmente indeferidos pela autoridade competente, conforme o disposto na IN/SRF n.º 226, de 2002, revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela IN SRF n.º 460, de 2004.

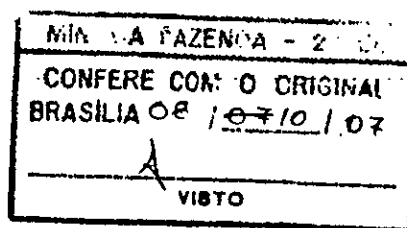
O contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade onde alega, em síntese, que o benefício em tela continua existindo, à luz da legislação que menciona e interpreta. Em favor de sua interpretação menciona decisões judiciais e administrativas.

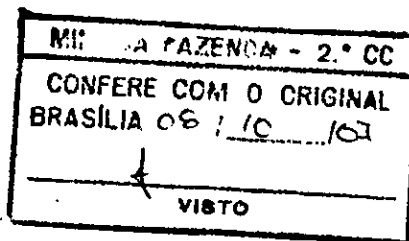
Também defende que sobre os créditos pleiteados seja aplicada correção monetária.

A 2ª Turma da DRJ, nos termos do Acórdão 14-14.115, de 8/11/2006, indeferiu a solicitação contida na Manifestação de Inconformidade, tratando também da prescrição do benefício em litígio, assegurando que a ele se aplica o prazo de cinco anos previsto no Decreto n.º 20.910/32.

O Recurso Voluntário refuta a decisão recorrida e repete alegações da Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.





## Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Na linha do que decidira a DRJ, entendo que o incentivo à exportação denominado crédito-prêmio está extinto desde 30/06/1983, não obstante, reconheça-se, existam posições divergentes, quer no sentido de que o mesmo se extinguiu somente a partir de outubro de 1990, quer no sentido de que o mesmo se encontra em vigor até os dias de hoje.

Em decisão que se iniciou em 14 de junho, para somente ser concluída no dia 24 de junho de 2007, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o crédito-prêmio do IPI, instituído pelo Decreto-lei n.º 491, de 1969, está extinto desde 1990, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Neste processo, contudo, independentemente da polêmica em torno da vigência do incentivo o direito da recorrente está atingido pela prescrição.

A prescrição do "crédito-prêmio" do IPI é regulada pelo Decreto n.º 20.910, de 1932, conforme pacífica jurisprudência do STJ, da qual destaco:

"(...)

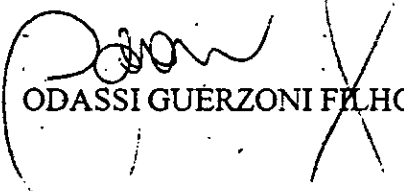
*3. As ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI não se confundem com as demandas de restituição oriundas do recolhimento de tributo indevido ou a maior, motivo pelo qual não se lhes aplica a disciplina do CTN, mas a do Decreto n.º 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional quinquenal." (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2005/0171006-9, Ministro José Delgado, Sessão de 16/05/2006, DJ 08/06/2006, p. 125).*

Nessa linha, a prescrição quinquenal do "crédito-prêmio" começa a contar do efetivo embarque das mercadorias para o exterior, ocorrendo em igual prazo a decadência do direito na via administrativa.

No presente caso, como já dito, o pedido da recorrente trata de créditos originados nos 1, 2º e 3º trimestres de 1994, e, tendo sido formulado em 16/09/2003, seu conteúdo, ainda que resultasse no reconhecimento do direito ao crédito, foi totalmente atingido pela prescrição.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso em face da prescrição.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007

  
ODASSI GUERZONI FILHO